



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 143/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 24 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.054/2026 - Projeto de Lei nº 5.374/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.054/2026, referente ao Projeto de Lei nº 5.374/2025, de autoria da Deputada Estadual Cida Ramos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaço para pontos de táxis em estabelecimentos que realizem eventos, shows e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.054/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.374/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
destinação de espaço para pontos de táxis
em estabelecimentos que realizem eventos,
shows e similares, no Estado da Paraíba, e
dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de organização de áreas destinadas ao embarque e desembarque de táxis e demais veículos de transporte individual de passageiros no entorno de estabelecimentos que realizem eventos, shows, jogos de futebol, congressos e similares, públicos ou privados, com público superior a cinco mil pessoas, condicionada à análise de viabilidade técnica pelo órgão competente de trânsito ou mobilidade urbana.

Parágrafo único. É vedada a imposição ao organizador ou ao estabelecimento privado da obrigação de reservar, custear ou disponibilizar área exclusiva para táxis em via pública ou em área interna, salvo mediante ajuste específico com o poder público.

Art. 2º O espaço destinado para o embarque e desembarque de passageiros de táxis deverá atender às seguintes condições:

- I - localização em área de fácil acesso, preferencialmente próximo à entrada principal do evento;
- II - dimensões adequadas para a realização de manobras seguras e eficientes dos veículos;
- III - sinalização visível e clara para orientar passageiros e motoristas;
- IV - o projeto de sinalização e a execução ficará a cargo da organização do evento, em consonância com as orientações dos órgãos de trânsito;
- V - em locais que não possibilite a implantação dos pontos de táxis em via pública, o estabelecimento privado deverá disponibilizar o espaço necessário;
- VI - promover a segurança que garanta a integridade dos usuários e dos veículos, incluindo área de estoque de veículos para deslocamentos aos pontos de táxis.

Parágrafo único. As informações acerca do espaço deverão ser repassadas ao órgão de mobilidade urbana do município onde ocorrerá o evento, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias em relação a data do evento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de 100 (cem) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB;
- III – suspensão do evento até que se cumpra o disposto nesta Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Ministério Público e dos órgãos de trânsito.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, a fim de torná-la mais eficiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

